



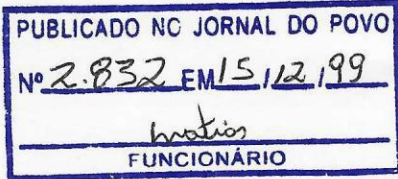
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi - Paraná



LEI Nº 852/99

SÚMULA:- Dispõe sobre o atendimento preferencial aos idosos, deficientes e gestantes em repartições públicas e instituições privadas no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Julio Bifon**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador João Barba Rala Corredato:

Art. 1º - Todas as repartições públicas e instituições privadas que atendem diretamente o público no município, sejam quais forem as suas atividades, darão atendimento preferencial aos idosos, deficientes e gestantes.

Parágrafo Único – A preferência compreende a não sujeição das pessoas descritas no caput às filas comuns, além de outras providências necessárias ao atendimento ágil e fácil, a fim de evitar desconforto e constrangimento.

Art. 2º - As repartições públicas e instituições privadas deverão manter em suas dependências, em locais visíveis a todos, cartazes ou placas com o seguinte texto: “idosos, deficientes e gestantes tem atendimento preferencial – Lei Municipal nº (...)”.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei por repartições públicas municipais dará ensejo à responsabilização disciplinar do(s) servidor(es), observado o devido processo legal.

Art. 4º - As instituições privadas que não cumprirem o contido nesta Lei ficarão sujeitas a multa de 100 UFIR ou valor correspondente a outro indexador que vir substituí-la.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, as instituições privadas poderão Ter o alvará de licença para funcionamento cassado.

Art. 5º - O disposto no art. 1º não se aplica ao atendimento dos casos emergenciais nas repartições públicas vinculadas à saúde.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



Art. 6º - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

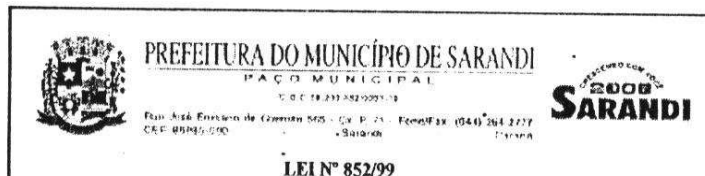
PAÇO MUNICIPAL, 08 de dezembro de 1999.

JULIO BIFON
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO

LEI nº 852/1999 - De Autoria do edil **JOÃO BARBA RALA CORREDATO**.

Súmula:- Dispõe sobre o atendimento preferencial aos idosos, deficientes e gestantes em repartições públicas e instituições privadas no Município e dá outras providências.




Aprovada em Terceira Discussão e última votação, nesta Casa de Leis, em 08.12.1999, enviada ao Poder Executivo Municipal, na mesma data e publicada no "JORNAL DO POVO", em 15 de dezembro de 1999. Edição nº 2.832 – QUARTA-FEIRA-----

PUBLICAÇÃO

LEI nº 852/1999 - De Autoria do edil **JOÃO BARBA RALA CORREDATO**.

Súmula:- Dispõe sobre o atendimento preferencial aos idosos, deficientes e gestantes em repartições públicas e instituições privadas no Município e dá outras providências.

 **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**
PAÇO MUNICIPAL
R. Dr. João Batista de Aguiar, 100 - Fone: (54) 264.2777
CEP: 89965-000 - Sarandi - Paraná

LEI Nº 852/99

SÚMULA:- Dispõe sobre o atendimento preferencial aos idosos, deficientes e gestantes em repartições públicas e instituições privadas no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Julio Bifon**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador **João Barba Rala Corredato**:

Art. 1º - Todas as repartições públicas e instituições privadas que atendem diretamente o público no município, sejam quais forem as suas atividades, darão atendimento preferencial aos idosos, deficientes e gestantes.

Parágrafo Único - A preferência compreende a não sujeição das pessoas descritas no caput às filas comuns, além de outras providências necessárias ao atendimento ágil e fácil, a fim de evitar desconforto e constrangimento.

Art. 2º - As repartições públicas e instituições privadas deverão manter em suas dependências, em locais visíveis a todos, cartazes ou placas com o seguinte texto: "idosos, deficientes e gestantes tem atendimento preferencial - Lei Municipal nº (...)".

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei por repartições públicas municipais dará ensejo à responsabilização disciplinar do(s) servidor(es), observado o devido processo legal.

Art. 4º - As instituições privadas que não cumprirem o contido nesta Lei ficarão sujeitas a multa de 100 UFIR ou valor correspondente a outro indexador que vir substituí-la.


Parágrafo Único - Em caso de reincidência, as instituições privadas poderão Ter o alvará de licença para funcionamento cassado.

Art. 5º - O disposto no art. 1º não se aplica ao atendimento dos casos emergenciais nas repartições públicas vinculadas à saúde.

Art. 6º - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 08 de dezembro de 1999.


JULIO BIFON
Prefeito Municipal

de Leis, em 08.12.19 DO POVO", em 15 c

tação, nesta Casa ada no "JORNAL